

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 1/75

de 2 de Janeiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º São considerados extintos, a partir de 15 de Outubro de 1974, a Estação Radionaval de Bissau, criada pela Portaria n.º 18 498, de 30 de Maio de 1961, o Posto Radionaval de Caió, criado pela Portaria n.º 19 199, de 24 de Maio de 1962, e os Postos Radionavais de Bolama e Cacheu, criados pela Portaria n.º 20 355, de 1 de Fevereiro de 1964.

2.º É dissolvida, a partir da data referida no número anterior, a esquadrilha de lanchas da Guiné, criada pela Portaria n.º 21 123, de 23 de Fevereiro de 1968.

Estado-Maior da Armada, 27 de Novembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 2/75

de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º do Estatuto Judiciário, criar o lugar de auditor jurídico junto do Ministério da Comunicação Social.

Ministério da Justiça, 17 de Dezembro de 1974. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 1/75

de 2 de Janeiro

Considerando a necessidade de apetrechar as instituições do mercado financeiro com meios quantitativa e qualitativamente adequados à sua função de financiamento do investimento económico;

Considerando, também, o comportamento tradicional dos aforradores, que vêm manifestando preferência por esquemas de aplicação da sua poupança formalmente mais líquidos;

Considerando, ainda, a conveniência de proceder à harmonização de critérios quanto à incidência do processo de «transformação» de recursos em empréstimos para fins de investimento, quaisquer que sejam os estabelecimentos de crédito legalmente habilitados a concedê-los;

Considerando, por fim, a necessidade de rever os mecanismos legais que regulam a movimentação por cheque dos capitais e juros vencidos no âmbito de depósitos a prazo constituídos em bancos de investimento, bem como as disposições que regem a realização de operações cambiais inerentes à actividade financeira de tais bancos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os bancos de investimento financiarão as suas operações com o respectivo capital social e reservas e, ainda, com recursos provenientes de:

- a) Emissão de obrigações a médio e a longo prazo;
- b) Depósitos a prazo;
- c) Fundos obtidos mediante operações efectuadas com o banco emissor, institutos de crédito do Estado, bancos comerciais, estabelecimentos especiais de crédito e, ainda, com institutos de crédito estrangeiros ou internacionais.

2. Os depósitos a que se refere a alínea b) do número anterior deverão ser de prazo superior a cento e oitenta dias.

3. As operações com institutos de crédito estrangeiros ou internacionais a que alude a alínea c) do n.º 1 deste artigo ficam sujeitas aos condicionalismos legais que regem as importações de capitais privados.

Art. 2.º Os bancos de investimento poderão igualmente abrir contas de depósitos à ordem, cuja movimentação a crédito só deve, todavia, operar-se nas condições seguintes:

- a) Pelo lançamento de juros produzidos nas contas de depósito abertas na instituição ou pela transferência do capital de contas a prazo quando vencido;
- b) Por contrapartida da utilização de empréstimos concedidos a médio e longo prazo ou da realização de participações financeiras;
- c) Por entregas efectuadas por mutuários com vista à liquidação de responsabilidades vincendas, quer perante esses bancos, quer perante terceiros, mas, neste último caso, desde que tais responsabilidades estejam em conexão com operações de empréstimo ou garantia em que intervenha o respectivo banco de investimento;
- d) Por entregas de sociedades para pagamento do serviço da dívida de empréstimos obrigacionistas por elas emitidos, quando tais bancos funcionem como agentes pagadores;
- e) Por outras operações em que intervenham os bancos de investimento, mediante autorização concedida por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º — 1. As responsabilidades dos bancos de investimento, representadas por depósitos à ordem e por depósitos a prazo não superior a cento e oitenta dias e até um ano, deverão estar cobertas por disponibilidades de caixa nas mesmas percentagens que se encontrarem fixadas para os bancos comerciais.